



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. COBALCHINI)

Institui o Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI) e acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI), de caráter obrigatório, a ser afixado nos rótulos de produtos alimentícios de origem estrangeira comercializados no território nacional, com o objetivo de garantir o direito à informação do consumidor e promover a transparência sobre as condições ambientais e regulatórias de produção no país de origem.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Os produtos alimentícios de origem estrangeira comercializados no território nacional deverão ostentar, em local de destaque e de fácil visualização na embalagem, o Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – a expressão 'PRODUTO IMPORTADO', em fonte legível e em contraste com o fundo da embalagem;

II – o país de origem do produto em fonte legível, caixa alta e em contraste com o fundo da embalagem;

Apresentação: 26/06/2026 10:05:03.500 - Mesa

PL n.3308/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264199893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 4 1 9 9 8 9 3 8 0 0 *



III – a indicação visual do nível de equivalência da legislação ambiental do país produtor em relação à legislação brasileira aplicável, representada por ícone padronizado em forma de árvore com preenchimento proporcional em cor verde, de forma total ou parcial, conforme a classificação do país produtor, na forma do regulamento;

IV – legenda textual indicando o nível de equivalência ambiental apurado, posicionada abaixo do ícone referido no inciso III do *caput* deste artigo, de modo a garantir acessibilidade a pessoas com deficiência visual ou daltonismo.

§ 1º O ícone referido no inciso III do *caput* deste artigo, observará os seguintes níveis de classificação:

I – preenchimento integral quando a legislação ambiental for equivalente à brasileira;

II – preenchimento entre 50% (cinquenta por cento) e 99% (noventa e nove por cento) quando a legislação ambiental for parcialmente equivalente à brasileira;

III – preenchimento entre 1% (um por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) para a legislação ambiental com baixa equivalência à brasileira;

IV – árvore sem preenchimento, representada apenas por contorno para casos em que a legislação ambiental não for equivalente à brasileira.





§ 2º O SIAI deverá conter indicação de acesso, por meio de QR Code ou endereço eletrônico, a informações sobre a legislação ambiental e sanitária aplicável no país de origem."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível:

I – às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; e

III – às sanções administrativas específicas a serem editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela ausência do SIAI os importadores, distribuidores, atacadistas e estabelecimentos varejistas que exponham à venda produtos alimentícios importados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – o modelo gráfico padronizado do SIAI, incluindo dimensões proporcionais ao tamanho da embalagem, cores, tipografia e posicionamento obrigatório na face frontal ou, quando inviável, na face lateral de maior visibilidade;

II – os critérios técnicos para o conteúdo do QR Code ou endereço eletrônico referido no § 2º do art. 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III – as adaptações necessárias para produtos a granel, sem embalagem ou comercializados em feiras livres;

IV – o cronograma de implementação gradual por categoria de produto, respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses para plena vigência;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

V – os critérios objetivos de aferição da equivalência ambiental referida no inciso III do art. 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A classificação de equivalência ambiental de que trata o inciso V do *caput* deverá ser:

I – revisada periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos;

II – elaborada com observância dos princípios da transparência, objetividade e não discriminação, em conformidade com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC);

III – publicada em portal eletrônico oficial, de acesso público e gratuito, com a lista atualizada dos países classificados por nível de equivalência ambiental em relação à legislação brasileira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/06/2026 10:05:03.500 - Mesa

PL n.3308/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264199893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 4 1 9 9 8 9 3 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das legislações ambientais mais rigorosas do mundo. O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) impõe aos produtores rurais brasileiros obrigações como a preservação de Áreas de Preservação Permanente (APPs), a manutenção de Reserva Legal (20% a 80% da propriedade, conforme o bioma), a proteção de nascentes e cursos d'água, além de restrições ao uso de agrotóxicos não autorizados.

Essas exigências, embora essenciais para a sustentabilidade ambiental do País, geram custos de produção significativamente mais elevados para o produtor rural brasileiro em comparação com concorrentes de países que adotam legislações ambientais mais flexíveis.

Produtos como leite, arroz, trigo, banana, cebola, alho e cacau importados de países sem equivalência regulatória ambiental chegam ao mercado brasileiro a preços artificialmente mais baixos, configurando uma concorrência desleal estrutural que prejudica o produtor nacional, desincentiva a produção sustentável e ameaça a segurança alimentar do País.

O direito à informação do consumidor, consagrado na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, abrange não apenas as características intrínsecas do produto, mas também as condições de sua produção, especialmente quando estas impactam a concorrência, o meio ambiente e a soberania alimentar nacional.

A criação do Selo de Identificação de Alimento Importado (SIAI) não tem caráter protecionista vedado pelas normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois não proíbe a importação nem impõe barreiras tarifárias, mas apenas garante transparência informacional, em consonância com o princípio da não discriminação, desde que aplicado de forma não discriminatória entre países exportadores.

Países como Estados Unidos (*Country of Origin Labeling* – COOL), União Europeia (Regulamento UE nº 1169/2011) e Austrália já adotam sistemas obrigatórios de identificação de origem em alimentos, demonstrando a viabilidade e a legitimidade da medida no plano internacional.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, confiantes em seu mérito constitucional, consumerista e ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI

Apresentação: 26/06/2026 10:05:03.500 - Mesa

PL n.3308/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264199893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 4 1 9 9 8 9 3 8 0 0 *